



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DE**

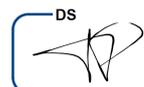
**OSX BRASIL S.A.**

**OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.**

**e**

**OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

TJRJ CAP EMP03 202401310866 20/03/24 08:52:51 36248 PROGER-VIRTUAL



**OSX BRASIL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32; **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58; e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede, nesta cidade, Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2405, Botafogo, CEP 22290-906, em conjunto denominadas tão somente de “OSX”, apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o n. 0132006-60.2023.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, o seguinte plano de recuperação judicial – em consolidação substancial –, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei n. 11.101/2005.

### **Cláusula 1ª - Definições e Interpretação**

1.1. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados atribuídos nesta Cláusula 1ª -

Acordo de Standstill tem o significado atribuído na Cláusula 2.27

Administrador Judicial significa a Licks Contadores Associados Simples Ltda., sociedade simples inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001- 55, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Rua São José, 40, Cobertura, Centro, CEP 20.010-020, representada por seu sócio, Dr. Gustavo Banho, inscrito no CPF nº 035.561.567-33, portador da OAB/RJ nº 176.184 e do CRC/RJ nº 87.155/O, ou aquele que venha a substituí-lo

Administrador Judicial da Primeira Recuperação Judicial significa Licks Contadores Associados Simples Ltda., sociedade simples inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001- 55, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Rua São José, 40, Cobertura, Centro, CEP 20.010-020, representada por seu sócio, Dr. Gustavo Banho, inscrito no CPF nº 035.561.567-33, portador da OAB/RJ nº 176.184 e do CRC/RJ nº 87.155/O.

Afiliações significa, com relação a qualquer pessoa, outra pessoa que, direta ou indiretamente, isoladamente ou através de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlado por, ou esteja sob Controle comum com tal pessoa.

Aprovação do Plano significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 ou art. 58, §1º da LRF, ou, ainda, na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Nas

hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Área tem o significado atribuído na Cláusula 2.9.

Assembleia Geral de Credores ou AGC significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da LRF.

Aumento de Capital significa um aumento de capital que poderá ser promovido pela OSX Brasil a ser subscrito pelos Credores Quirografários Financeiros que tiverem optado pelo “Aumento de Capital – Capitalização de Créditos” e integralizado mediante capitalização de parte de seus Créditos, na forma dos artigos 170, §1º e 171, §2º, da Lei das S.A. e demais disposições legais aplicáveis, nas condições previstas na Cláusula 6.20.

B3 significa a B3 – Brasil Bolsa Balcão S.A.

CEF significa a Caixa Econômica Federal.

Código Civil Brasileiro significa a Lei Federal nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002 e suas alterações.

Compromisso de Não Litigar tem o significado atribuído na Cláusula 9.7.

Controle significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de acionistas que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle” e se aplicam também às sociedades limitadas, com a alteração das referências acionista para “sócio” e “companhia” para “sociedade”.

Créditos significa os créditos e obrigações devidos pelo Grupo OSX, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

Créditos Concursais significa os Créditos existentes contra o Grupo OSX na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, conforme valores indicados na Relação de Credores. Todos os créditos

reestruturados pelo PRJ Original, incluindo-se os credores extraconcursais que aderiram ao PRJ Original, possuem a natureza de Créditos Concursais para todos os fins da legislação de regência.

Créditos Extraconcursais significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra o Grupo OSX que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Apesar de não se sujeitarem à Recuperação Judicial, os Créditos Extraconcursais poderão ser reestruturados na forma da Cláusula 6.5.

Créditos com Garantia Geral significa os créditos garantidos por penhor, hipoteca ou anticrese constituídas na forma do artigo 1.419 e seguintes do Código Civil, de titularidade de Credores com Garantia Real, nos termos do artigo 41, inciso II da LRF.

Créditos Ilíquidos significa os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

Créditos Pequeno Porte significa os Créditos Quirografários detidos por Credores de Pequeno Porte.

Créditos Quirografários significa os Créditos Concursais sem qualquer privilégio na ordem de pagamento, de titularidade dos Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

Créditos Trabalhistas significa os Créditos Concursais derivados da legislação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho de titularidade dos Credores Trabalhistas, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

Créditos Tributários significa os Créditos de titularidade das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Nacional, conforme o caso.

Credores significa as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

Credores com Garantia Real significa os Credores Concursais detentores dos Créditos com Garantia Real.

Credores Concursais significa os Credores detentores de Créditos Concursais.

Credores Extraconcursais significa os Credores detentores de Créditos Extraconcursais.

Credores Parceiros significa os Credores Concursais que, a partir da Data de Concessão da Recuperação Judicial e até o 2º (segundo) aniversário da Data de Concessão da Recuperação Judicial, firmarem contratos de aluguel de área com o Grupo OSX.

Credores Quirografários significa os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários.

Credores Trabalhistas significa os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas.

Data de Concessão da Recuperação Judicial significa a data em que ocorrer a publicação da decisão de proferida pelo Juízo da Recuperação, contra a qual não exista recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento de mérito junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 59 da Lei de Falências.

Data do Pedido significa o dia 20 de janeiro de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo OSX foi ajuizado.

Demanda significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativo.

Dia Útil significa qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas Cidades de São Paulo, Estado de São Paulo ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

Direito de Superfície tem o significado atribuído na Cláusula 2.9.

DOMÉ significa Dome Serviços Integrado, consórcio de sociedades, com sede à Fazenda Saco Dantas, s/n, Distrito Industrial de São João da Barra/RJ, CEP: 28.200-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.483.069/0001-32.

Edital do Leilão Reverso tem o significado atribuído na Cláusula 6.28.1.

Empréstimo Ponte tem o significado atribuído na Cláusula 5.3

Financiamentos Adicionais tem o significado atribuído na Cláusula 5.4.

Grupo OSX significa a OSX Brasil e suas controladas, a OSX Açu e a OSX Serviços, bem como toda e qualquer sociedade controlada direta ou indiretamente pela OSX Brasil.

Homologação Judicial do Plano significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial ao Grupo OSX, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, ambos da LRF, conforme publicada no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IPCA significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

Juízo da Recuperação significa a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Lei significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

Lei das S.A. significa a Lei Federal nº 6.404/1976 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

Leilão Reverso tem o significado atribuído na Cláusula 6.28.

LRF significa a Lei Federal nº 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005 e suas alterações.

Novas Ações tem o significado atribuído na Cláusula 6.20.2.

Novos Recursos significa os recursos novos a serem obtidos pelo Grupo OSX única e exclusivamente, por meio do Empréstimo Ponte e/ou da emissão de dívida, conforme previsto na Cláusula 5ª - do Plano.

Partes Isentas significa o Grupo OSX, suas Afiliadas, Controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, conselheiros fiscais e membros de comitê de assessoramento, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, atuais ou anteriores, incluindo seus antecessores e sucessores.



Plano significa este Plano de Recuperação Judicial, incluindo todos os seus Anexos, apresentado sob a modalidade de consolidação substancial.

OSX Açú significa a OSX Brasil Porto do Açú S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58 e NIRE 33.3.00294694, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Rua Lauro Müller, nº 116, sala 2405, Botafogo, CEP 22290-906.

OSX Brasil significa a OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32 e NIRE 33.3.0028401-0, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Rua Lauro Müller, nº 116, sala 2405, Botafogo, CEP 22290-906.

OSX Serviços significa a OSX Serviços Operacionais Ltda., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66 e NIRE 33.2.0854150-8, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Rua Lauro Müller, nº 116, sala 2405, Botafogo, CEP 22290-906.

Partes Relacionadas significa aqueles credores que sejam, direta ou indiretamente, individual ou em conjunto, Controladoras de quaisquer empresas do Grupo OSX, incluindo as próprias Recuperandas, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

PdA significa a Porto do Açú Operações S.A., sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.807.676/0001-01, com sede na Rua do Russel, 804, 5º andar, Glória, CEP 22210-010, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Primeira Recuperação Judicial tem o significado atribuído na Cláusula 2.6.

Primeiro Plano de Recuperação Judicial tem o significado atribuído na Cláusula 2.7.

Proposta de Modificação do Plano tem o significado atribuído na Cláusula 8.7.

Prumo significa Prumo Logística S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.741.499/0001-08, com sede na Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.210-010.

Quitação tem o significado atribuído na Cláusula 8.4.

Recuperação Judicial significa o processo de recuperação judicial do Grupo OSX, autuado sob o nº 0132006-60.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Relação de Credores significa a relação consolidada de credores apresentada pelo Grupo OSX em 20 de janeiro de 2024 (fls. 3.334) e que poderá ser aditada pelo Administrador Judicial, de tempos em tempos, em virtude dos julgamentos nas fases administrativa ou judicial do procedimento de verificação de créditos (conforme previsto na LRF), no âmbito das divergências, habilitações e impugnações de crédito que alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

TJRJ significa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tutela Cautelar Antecedente tem o significado atribuído na Cláusula 2.31.

UCN Açu tem o significado atribuído na Cláusula 2.4.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Uma referência neste Plano feita no singular compreende a referência no plural e vice-versa, e a referência no gênero masculino compreende a referência no gênero feminino.

1.5. A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente Plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens ou matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.,

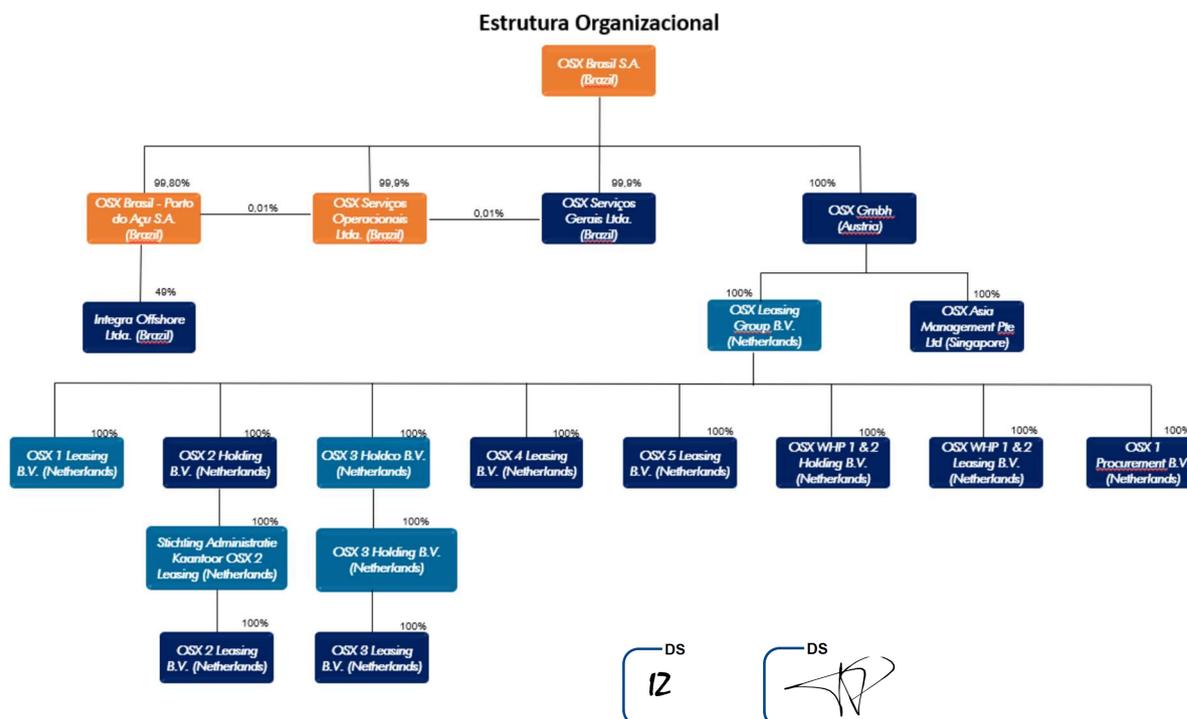
1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

## Cláusula 2ª - Histórico

2.1. Fundada em 2007, no início da era do pré-sal, cujas reservas nacionais poderiam colocar o Brasil como o sexto maior detentor de reservas do mundo, a OSX Brasil se consolidou no mercado atuando em participações societárias do grupo econômico, que sob a sua coordenação permitiriam a exploração de diversas atividades, tais como: (i) construção naval, com foco na montagem, integração e comissionamento de unidades de exploração e produção; (ii) prestação de serviços para operação e manutenção dos equipamentos navais; e (iii) leasing de unidades de exploração e produção direcionadas ao setor.

2.2. Em 2009, a OSX Brasil começou seu processo de estruturação societária que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, a OSX Brasil realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na B3 captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando uma captação de R\$ 2,5 bilhões.

2.3. A OSX Brasil geriu carteira pulverizada de equipamentos e serviços para a indústria offshore de óleo e gás natural, embarcações, plataformas e navios-tanque, ao setor estaleiro e industrial de apoio offshore, dentre outros por intermédio da seguinte estrutura societária (a estrutura laranja refere-se às sociedades empresárias requerentes; a estrutura em azul clara refere-se às sociedades empresárias com falência decretada e em azul escuro outras empresas operacionais do grupo).



2.4. De acordo com os planos iniciais, o UCN Açú seria o maior estaleiro das Américas, com possibilidade de expansão e construção simultaneamente até onze FPSOs e oito plataformas fixas. Em julho de 2011, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção e, também, já em setembro de 2012, as obras atingiram 25% de conclusão.

2.5. Todavia, o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo. A crise econômica global e a queda nos preços do petróleo impactaram negativamente as operações da OSX Brasil. Como se isso não bastasse, a expectativa sobre o retorno não se confirmou, deixando de gerar os resultados programados. Consequentemente, houve grave impacto no fluxo de caixa das empresas e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas,

2.6. Diante desse quadro, em 2013, as requerentes ajuizaram pedido de recuperação judicial ("Primeira Recuperação Judicial"), buscando reestruturar suas dívidas que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões e, assim, viabilizar a continuidade de suas atividades e de todo seu projeto empresarial. A Primeira Recuperação Judicial resultou na aprovação bem sucedida do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e hoje tramita no Juízo da Recuperação.

2.7. Em novembro de 2020, foi preferida sentença nos autos da Primeira Recuperação Judicial, confirmando o encerramento do processo, exonerando o Administrador Judicial da Primeira Recuperação Judicial de seu encargo, mantendo o Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores. Por lealdade processual, informa-se que a decisão de encerramento da recuperação judicial ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.

#### **Razões da atual situação financeira do Grupo OSX**

2.8. Ainda no contexto da Primeira Recuperação Judicial o Grupo OSX apresentou a seus credores Plano de Recuperação Judicial ("Primeiro Plano de Recuperação Judicial") que, aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores foi devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação.

2.9. O Primeiro Plano de Recuperação Judicial previa a readequação das atividades do Grupo OSX, que passaria a atuar, primordialmente, na exploração da área que lhe fora cedida em caráter oneroso pela PdA no Distrito Industrial de São João da Barra/RJ ("Área"), no âmbito do "*Acordo para Instalação da UCN Açú no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açú e Outras Avenças*" celebrado em 31/10/2011 e do

“Instrumento Particular de Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície” celebrado em 21/12/2012 (“Direito de Superfície”).

2.10. Tal exploração comercial seria realizada a partir de contratos de locação na área, conforme o disposto no Primeiro Plano de Recuperação Judicial<sup>1</sup>.

2.11. Para tanto, a OSX Brasil celebraria com a PdA um Contrato de Gestão pelo qual a PdA gerenciaria de forma exclusiva a exploração comercial da área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas, sendo, para tanto, remunerada mediante pagamento de aluguel pela OSX Brasil (“Contrato de Gestão”).

2.12. Apesar de a PdA ter assumido a responsabilidade exclusiva de prospectar clientes e gerir a Área, o Contrato de Gestão, entre os anos de 2014 e 2016, *i.e.* nos dois primeiros anos após a aprovação do Primeiro Plano de Recuperação Judicial, a PdA não captou um único cliente para ocupar e exercer as suas atividades na Área.

2.13. Essa situação causou a antiga diretoria a prospectar o primeiro cliente, uma empresa denominada Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S.A. Como a gestão comercial da área era de exclusividade da PdA, tal cliente foi encaminhado para a PdA que deveria negociar e assinar o documento que permitisse a formalização do primeiro contrato da OSX, com conseqüente início do fluxo de receita necessário para permitir que a OSX quitasse com as obrigações previstas no Primeiro Plano de Recuperação Judicial.

2.14. A Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S.A. havia manifestado a intenção firme de celebrar contrato de locação, em uma área de aproximadamente 50.000m<sup>2</sup>, pelo período de 30 (trinta) anos.

2.15. Sem indicar qualquer razão plausível para tanto e com toda a extensão da Área da OSX ainda vaga, a PdA se recusou a avançar com o contrato da Nitshore, forçando o Grupo OSX a ajuizar requerimento incidental à Primeira Recuperação Judicial contra a PdA (“Ação Judicial Nitshore”, processo nº 0244175-34.2016.8.19.0001).

---

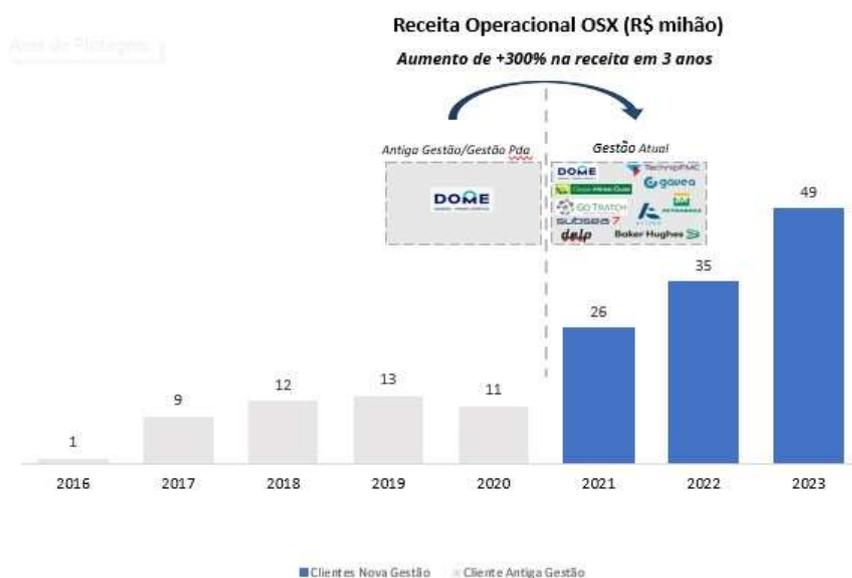
<sup>1</sup> “Readequação do plano de negócios da UCN Açú. A OSX CN está, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, continuamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açú como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas no Contrato de Gestão, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açú, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açú, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na Cláusula 4ª deste Plano.”

2.16. O resultado da Ação Judicial Nitshore foi que após aproximadamente .2 (dois) anos de tramitação, as Partes celebraram transação por meio da qual a PdA ofereceu ao Grupo OSX uma suspensão na cobrança do valor devido pela cessão da área (i.e. o Termo de Compromisso e Standstill, “Acordo de Standstill”) e celebrou ela própria contrato de uso da área, que posteriormente veio a ser aditado para uma empresa do seu grupo, a DOME, coligada da PdA, ambas sociedades controladas pela Prumo.

2.17. Embora todo o restante da área ainda estivesse disponível, de modo que possível a assinatura de contrato também com a Nitshore, um tal contrato não foi assinado.

2.18. Tal situação permaneceu igual até que os acionistas do Grupo OSX perceberam que a inércia da PdA na gestão da Área levaria inevitavelmente o Grupo OSX à falência, de modo que promoveram a substituição dos administradores da OSX Brasil e, em sequência, das demais sociedades do Grupo OSX, outorgando aos novos administradores a função de, sempre respeitando os dispositivos do Primeiro Plano de Recuperação Judicial, prospectar da maneira mais ativa possível clientes para a Área, que até aquele momento, submetida às iniciativas exclusivas da PdA, só era ocupada por um único cliente, do próprio grupo da PdA, cujo contrato só fora assinado depois que o Grupo OSX teve que tomar a iniciativa de processar a sua gestora (PdA).

2.19. Foi assim que o Grupo OSX passou a prospectar ativamente novos clientes para a Área revelando a sua rentabilidade e resultados expressivos que possibilitaram efetivamente a sua recuperação.



2.20. Além de prospectar novos clientes, a nova diretoria do Grupo OSX ainda se deparou com uma área em estado deplorável, indicando que além da inércia na prospecção de novos clientes, a PdA tampouco geriu adequadamente a Área, obrigação essa que deveria – por força das obrigações previstas no Primeiro Plano de Recuperação Judicial e do Contrato de Gestão – exercê-la com exclusividade.

2.21. Apenas a título de exemplo, a nova diretoria da OSX enfrentou o sucateamento completo de ativos e a derrubada da rede de energia:

- **Sucateamento do ativo.**



- **Derrubada de linha de transmissão de energia elétrica.**



2.22. A partir dos fatos narrados acima, o Grupo OSX iniciou verdadeiro projeto de resgate dos valores da OSX, tendo participado em diversos eventos do setor de óleo e gás, além do resgate da marca OSX no mercado. A nova diretoria implementou verdadeiro choque de ordem na Área, por meio da manutenção de vias internas, duas portarias e controle de acesso:



2.23. De modo a facilitar o acesso à área, a nova diretoria do Grupo OSX promoveu a homologação do heliponto que se encontrava em construção:



2.24. E os resultados foram imediatos, além do aumento na prospecção e geração de novos clientes, conforme visto acima, a OSX passou a ser pioneira em operações de armazenagem de soja, milho e fertilizantes, por meio dos galpões que antes estavam completamente abandonados:



**Soja e Milho**

1ª operação no Norte do Rio



**Fertilizantes**

HUB de Fertilizantes

2.25. A nova diretoria da OSX ampliou o cais Norte em 1 km, o que possibilitou uma maior diversificação de clientes:



2.26. Hoje, o Grupo OSX está posicionado para atrair uma ampla gama de atividades por meio de sua localização estratégica e gestão altamente qualificada. Dentre essas atividades, destacam-se: (i) energia; (ii) operação portuária; (iii) granéis sólidos; (iv) agrogranéis; (v) indústria; (vi) logística; (vii) líquidos e químicos; e (viii) óleo e gás offshore.

2.27. De fato, como consequência de uma atuação da PdA bastante questionável ao longo de quase uma década desde a aprovação em Assembleia Geral de Credores do Primeiro Plano de Recuperação Judicial, o Grupo OSX se quedou impossibilitado de gerar caixa suficiente para o integral cumprimento das obrigações estabelecidas no Primeiro Plano de Recuperação Judicial.

2.28. Mesmo após a substituição dos administradores do Grupo OSX, com a nova diretoria do Grupo OSX apresentando resultados concretos e favoráveis ao cumprimento das suas obrigações, a atuação da PdA como gestora da Área limitou-se a formular objeções desarrazoadas para a celebração de novos contratos por parte do Grupo OSX que permitiriam a ampliação da geração de importantes receitas para a Primeira Recuperação Judicial do Grupo OSX.

2.29. Chegou-se ao ponto de a PdA, que continuava sem prospectar novos clientes para a Área e sem comerciá-la efetivamente, ameaçar a nova diretoria do Grupo OSX de que a prospecção de novos clientes e as iniciativas comerciais para ocupação da sua Área poderiam ser interpretadas como uma violação do Primeiro Plano de Recuperação Judicial, tendo como consequência a sua falência (conforme se observa na Notificação; PdA de 31.01.2024 abaixo):

*“Como é de conhecimento de V. Sas., o PRJ da OSX prevê de forma taxativa, como forma de reestruturação da Cia., a celebração, entre OSX e Porto do Açú, de Contrato de Gestão por meio do qual a Porto do Açú possui exclusividade para prospectar novos investidores para a área OSX (PRJ, item 4.1).*

*O referido Contrato de Gestão, regularmente firmado em 31.07.2015, prevê, por sua vez, que a Porto do Açú “será a única responsável pela negociação dos termos e condições (inclusive comerciais) dos contratos com os Terceiros”, contratos estes que serão geridos exclusivamente pela Porto do Açú (Contrato de Gestão, itens 2.1.2 e 2.1.4).*

*Isso significa que a OSX não está autorizada a negociar sem a participação da Porto do Açú, sendo ela a exclusiva responsável pela negociação com os clientes. Inclusive, como é de pleno conhecimento de V. Sas., o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, manteve a gestão comercial da área exercida pela Porto do Açú.*

*Portanto, mais do que nunca, ao enviar o contrato negociado e assinado para a Porto do Açú, apenas para que esta apusesse ‘aval’, a OSX cria dinâmica de aprovação inexistente e inviável, que contraria o PRJ aprovado por seus credores, afronta as previsões do Contrato de Gestão e a decisão exarada pelo juízo recuperacional.”*

2.30. Pelos termos do Acordo de *Standstill*, assinado em decorrência da Ação Judicial Nitshore, a PdA concordou em se abster de adotar qualquer medida para exigir do Grupo OSX quaisquer obrigações pecuniárias, vencidas e vincendas, assumidas pelo Grupo OSX perante a PdA, incluindo, dentre outras, os aluguéis vencidos e vincendos a partir de setembro de 2018 em relação à Área.

2.31. A razão de tal acordo era muito clara, como a PdA era inerte na prospecção comercial para a Área, ela não poderia cobrar os respectivos valores pelo seu uso.

2.32. Ainda que as iniciativas comerciais da nova diretoria do Grupo OSX ainda estivessem incipientes, embora já demonstrassem um resultado bastante promissor, num passo incompatível com a gestora exclusiva da Área, que permaneceu inerte por quase uma década, em 13/10/2023, a PdA notificou o Grupo OSX que não prorrogaria o “Período de Standstill”.

2.33. O iminente vencimento do valor que entendia devido de R\$ 400 Milhões, forçou o Grupo OSX, como medida protetiva relacionada ao término do período do Acordo de *Standstill*, a ajuizar duas ações cautelares questionando o cumprimento das obrigações objeto do Acordo de *Standstill* e buscando a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias de determinados credores do Grupo OSX, incluindo as obrigações objeto do Acordo de *Standstill* firmado com a PdA (“Tutela Cautelar Antecedente”).

2.34. Em paralelo, o Grupo OSX iniciou processo de mediação junto à Câmara FGV de Mediação de Arbitragem para discutir a validade e as condições do Contrato de Gestão.

2.35. No âmbito da Tutela Cautelar Antecedente, o Juízo da Recuperação deferiu a medida judicial solicitada, suspendendo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias do Grupo OSX, remetendo a discussão sobre o Contrato de Gestão para o procedimento de mediação.

2.36. Diante da impossibilidade de se chegar a um acordo com a PdA, o Grupo OSX se viu obrigado a requerer novo pedido de recuperação judicial perante o Juízo da Recuperação, a fim de evitar danos de todo irreversíveis à sua operação e a seus credores.

### **Viabilidade do Grupo OSX**

2.37. Não obstante as razões para a crise apontadas acima e a necessidade de proteção, nos termos da LRF, para viabilizar o equacionamento do endividamento financeiro abrangido e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o Grupo OSX exerce atividades indiscutivelmente viáveis, possuindo uma equipe extremamente qualificada e consolidado conhecimento do mercado em que atua.

2.38. Exemplo disso é o relevante *turnaround* realizado pela diretoria da OSX que, não obstante todas as dificuldades criadas pela PdA nas negociações dos contratos com os clientes prospectados pela OSX, logrou efetivamente ocupar a área arejando o Porto do Açúcar com novos e promissores projetos:



2.39. Naturalmente, o aumento de ocupação da área gerou um aumento de receitas e de back-log bastante promissor, sem precedentes na companhia.

2.40. É justamente por isso que o Grupo OSX confia que a sua crise será sanada mediante a implementação das medidas de reestruturação estabelecidas no presente Plano em benefício do Grupo OSX, de seus Credores Concursais, seus clientes e demais *stakeholders*, propiciando a preservação das atividades desempenhadas, a manutenção da fonte produtiva, dos postos de trabalho existentes e a geração de outros, promovendo a sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos declarados na LRF.

2.41. Ainda, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas é atestada e confirmada pelos Laudos, que também apresentam a avaliação dos ativos e bens do Grupo OSX, em cumprimento ao disposto no art. 53, incisos II e III, da LRF, e compõem o Anexo a este Plano.

### **Cláusula 3ª - Estrutura Societária do Grupo OSX**

3.1. O Grupo OSX atualmente está estruturado da seguinte forma:

3.1.1. A OSX Brasil é uma sociedade anônima de capital aberto, e *holding* do grupo, sendo controladora da OSX Açú e da OSX Serviços, que, em conjunto, operam diversas atividades no setor de exploração de petróleo e gás natural, como construção naval; prestação de serviços para operação e manutenção de equipamentos navais e leasing de unidades de exploração e produção.

3.1.2. A OSX Açú é uma sociedade anônima de capital fechado, cujas atividades principais compreendem a construção, reparo, montagem, integração e venda de embarcações navais de exploração e produção de petróleo e gás e estruturas, necessárias para operacionalização de todo processo de exploração.

3.1.3. A OSX Serviços, por sua vez, é uma sociedade empresária limitada, cujas principais atividades compreendem a prestação de serviços de operação e manutenção de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás serviços de engenharia e serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos.

3.2. A OSX Açú e a OSX Serviços estão unidas por uma estrutura societária, sob controle da OSX Brasil, sendo responsáveis pelo fornecimento integrado de bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da indústria local e brasileira, em seus respectivos setores.

### **Cláusula 4ª - Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação**

4.1. Captação de novos recursos. O Grupo OSX poderá buscar novos financiamentos para recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades, pagamento dos custos de reestruturação e desenvolvimento do seu plano de negócios.

4.2. Reestruturação dos Créditos: Para que o Grupo OSX possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante seus Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais Aderentes, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas

obrigações vencidas e vincendas, nos termos do disposto no artigo 50, I, da LRF e da Cláusula 6ª - resguardados os limites impostos pela legislação aplicável e pelo Plano.

4.3. Aumento de Capital Social e Emissão de Valores Mobiliários: O Grupo OSX poderá, para fins de cumprimento do disposto neste Plano, promover o aumento de capital social e a emissão de valores mobiliários, consoante previsão do artigo 50, VI e XV, da LRF, e

4.4. Dação em pagamento ou novação de dívidas: O Grupo OSX poderá promover a dação em pagamento ou a novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros, nos termos do artigo 50, IX, da LRF.

4.5. Conversão de Dívida em Capital Social: O Grupo OSX poderá converter parte de sua dívida – concursal ou extraconcursal - em capital social, nos termos do artigo 50, XVII, da LRF.

4.6. Reestruturação Societária. O Grupo OSX poderá, ainda, promover a sua reestruturação societária, de forma a obter a estrutura mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades tal como redimensionadas no contexto da Recuperação Judicial e do seu plano de negócios decorrente da implementação deste Plano, sempre no melhor interesse do Grupo OSX e visando ao sucesso da Recuperação Judicial, consoante artigo 50, II, da LRF.

4.6.1. Com exceção da conversão de Créditos em participação prevista na Cláusula [•], caso o Grupo OSX pretenda realizar uma reestruturação societária na forma da Cláusula 4.6 acima, o Grupo OSX deverá comunicar o interesse em promover sua reestruturação societária ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial.

4.6.2. Não serão consideradas reestruturações societárias as operações societárias, bem como eventuais alterações ao Estatuto e/ou Contrato Social das sociedades integrantes do Grupo OSX, conforme aplicável, necessárias para o cumprimento deste Plano, de disposições legais ou regulatórias ou que se relacionem com o dia a dia das atividades do Grupo OSX.

4.7. O presente Plano foi estruturado considerando o pagamento de aluguéis devidos à PdA conforme decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial no âmbito de procedimento incidental prévio/cautelar arbitral.

## Cláusula 5ª - Captação de Novos Recursos

5.1. Condições Gerais. Para assegurar a manutenção das atividades do Grupo OSX, a OSX Brasil, a OSX Açú e/ou a OSX Serviços, observados certos termos e condições precedentes, poderão captar Novos Recursos junto a seus Credores Concurais e/ou Credores Extraconcurais, ou, ainda junto a terceiros, por meio da contratação do Empréstimo Ponte e/ou da emissão de dívida.

5.2. Os Novos Recursos terão natureza de Créditos Extraconcurais devendo ser pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive outros Créditos Extraconcurais em hipótese de superveniente falência, nos termos dos Artigos 67 e 84 da LRF e demais disposições legais aplicáveis. Na hipótese de o Grupo OSX captar recursos adicionais aos Novos Recursos, tais valores serão destinados ao pagamento dos custos de reestruturação.

5.3. Empréstimo Ponte. Tendo em vista as necessidades imediatas e urgentes de caixa do Grupo OSX, o Grupo OSX poderá contratar empréstimo extraconcural de curto prazo junto aos Credores Concurais e/ou Credores Extraconcurais e/ou terceiros ("Empréstimo Ponte").

5.4. Outros Investidores. Sem prejuízo da captação de Novos Recursos junto a Credores Concurais e/ou Credores Extraconcurais, a OSX poderá, a qualquer momento, prospectar outros investidores que tenham interesse na concessão de Novos Recursos que poderão, respeitadas as disposições da LRF, ter a natureza de financiamento DIP ("Financiamentos Adicionais").

5.4.1. Os Financiamentos Adicionais podem ser contratados através de celebração de contrato de financiamento ou mediante emissão de dívida (debêntures, *bonds*, etc.), ficando o Grupo OSX obrigado a submeter as condições dos Financiamentos Adicionais à aprovação do Administração Judicial e do Juízo da Recuperação, desde que se tratem de financiamentos previsto no artigo 69-A e seguintes da LRF.

## Cláusula 6ª - Pagamento dos Credores

6.1. O pagamento dos Credores Concurais e dos Credores Extraconcurais Aderentes será realizado de acordo com os termos e condições descritos abaixo.

6.2. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concurais e aos Créditos Extraconcurais detidos por

Credores Extraconcursais Aderentes, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos respectivos Créditos.

6.3. Para efeitos de pagamento nos termos referidos nesta Cláusula 6ª - e para todos os fins de direito e deste Plano:

- (a) Os Créditos registrados originalmente em Reais serão mantidos em Reais e pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano relativamente ao pagamento de Créditos em Reais, conforme as opções escolhidas pelos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes em questão; e
- (b) Os Créditos registrados originalmente em Dólares serão mantidos em Dólares e pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano relativamente ao pagamento de Créditos em Dólares, conforme as opções escolhidas pelos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes em questão.

6.4. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos Concursais já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial do juízo da recuperação judicial, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito Concursal deverá ser pago nos termos previstos neste Plano.

6.5. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem ao Grupo OSX no prazo de até 05 (cinco) dias contados da Data de Homologação do Plano.

6.5.1. A adesão aos termos do Plano implica em novação dos Créditos Extraconcursais na forma do artigo 59 da LRF, passando a ter natureza de Créditos Concursais. Na hipótese de a Recuperação Judicial ser convolada em falência, os créditos novados manterão a sua natureza de Créditos Concursais, devendo ser pagos na forma e de acordo com as ordens de prioridade estabelecidas no artigo 83 da LRF.

6.6. Informações Bancárias. Os Credores Concursais e os Credores Concursais Aderentes deverão informar ao Grupo OSX, na forma da Cláusula 9.5 seus dados bancários completos para realização dos pagamentos previstos neste Plano. Caso os Credores não informem corretamente seus dados para pagamento, o Grupo OSX poderá reter os respectivos pagamentos, sem que isso configure descumprimento do Plano. Os valores retidos não sofrerão qualquer espécie de correção e/ou juros

## Regras Específicas de Pagamento das Classes de Credores

### Classe I - Créditos Trabalhistas:

Os credores titulares de créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.7. Na forma do art. 45, §3º, da LRF, este Plano não altera valor das obrigações originais daqueles Credores Trabalhistas detentores de créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores a Data do Pedido, que serão pagos **integralmente em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial**, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista.

6.8. Os Credores Trabalhistas, individualmente considerados, titulares de créditos oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos **integralmente até o limite de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, em até **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano**, com vencimento da primeira parcela no 5º dia útil após a concessão da recuperação judicial.

6.9. Conforme estabelecido no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, serão considerados para fins deste Plano de Recuperação Judicial como créditos trabalhistas apenas aqueles cujo valor total não exceda o limite de 150 salários-mínimos, de modo que quaisquer montantes que ultrapassem este teto serão classificados como créditos quirografários.

6.10. Para fins das cláusulas anteriores, considera-se como devido os créditos trabalhistas arrolados no quadro-geral de credores (artigo 18 da LRF) ou, na sua falta, os montantes da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º, LRF) ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo Grupo OSX (artigo 51, III, LRF), acrescidos daqueles créditos admitidos ou alterados por decisão judicial do juízo da recuperação judicial.

6.11. Créditos trabalhistas retardatários: Os créditos trabalhistas retardatários serão pagos nas mesmas condições descritas anteriormente, sendo o pagamento da primeira parcela realizado até o 5º dia útil a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em sede de procedimento incidental previsto no artigo 9º e seguintes da LRF.

### **Classe II - Créditos com Garantia Real:**

Até a presente data, o Grupo OSX não possui conhecimento da existência de créditos com garantia real.

Na eventualidade da inclusão de eventual credor garantia real na relação de credores, seus créditos serão pagos de acordo a opção abaixo:

6.12. Os Credores detentores de Créditos com Garantia Real suportarão um **desconto de 78% (setenta e oito por cento)** nos seus créditos, **carência de 84 (oitenta e quatro) meses** a partir da data da concessão da recuperação judicial, pagamento em **50 (cinquenta) parcelas** semestrais e correção com base na Taxa Referencial (TR), acrescidas de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a contar da data da concessão da recuperação judicial, observado o quadro abaixo:

Parcela	Índice de Amortização								
1	0,25%	11	1,00%	21	2,00%	31	2,50%	41	3,00%
2	0,25%	12	1,00%	22	2,00%	32	2,50%	42	3,00%
3	0,50%	13	1,25%	23	2,00%	33	2,50%	43	3,00%
4	0,50%	14	1,25%	24	2,00%	34	2,50%	44	3,00%
5	0,75%	15	1,50%	25	2,00%	35	3,00%	45	3,00%
6	0,75%	16	1,50%	26	2,00%	36	3,00%	46	3,00%
7	0,75%	17	1,50%	27	2,00%	37	3,00%	47	3,00%
8	0,75%	18	1,50%	28	2,00%	38	3,00%	48	3,00%
9	1,00%	19	2,00%	29	2,50%	39	3,00%	49	3,00%
10	1,00%	20	2,00%	30	2,50%	40	3,00%	50	3,00%

6.13. Após o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros acumulados serão pagos a cada evento de amortização. Até o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros terão como base de cálculo o valor do crédito com garantia real. Após o primeiro evento de amortização, os juros terão como base de cálculo o valor do crédito com garantia real deduzido das amortizações realizadas.

6.14. Para fins das cláusulas anteriores, considera-se como devido os créditos com garantia real arrolados no quadro-geral de credores (artigo 18 da LRF) ou, na sua falta, os montantes da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º, LRF) ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo Grupo OSX (artigo 51, III, LRF), acrescidos daqueles créditos admitidos ou alterados por decisão judicial do juízo da recuperação judicial.

### **Classe III – Créditos Quirografários:**

O pagamento dos Credores Quirografários será realizado de acordo com os termos e condições descritos abaixo.

6.15. **Opção A:** Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que aderirem a esta opção serão pagos integralmente até o limite de seus créditos, com carência de 12 (doze) meses a partir da data da concessão da recuperação judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a serem calculados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, com vencimento da primeira parcela no 5º dia útil após a concessão da recuperação judicial.

6.15.1. Ao final do período de carência, a atualização monetária e os juros acumulados não serão pagos, mas sim adicionados ao valor do principal do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros acumulados serão pagos a cada evento de amortização. Até o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário deduzido das amortizações realizadas.

6.15.2. Os credores Quirografários que assim desejarem receber seus créditos nas condições da Cláusula 6.15 deverão notificar as Recuperandas em até 10 (dez) dias úteis contados da data da concessão da recuperação judicial.

6.15.3. Os Credores Quirografários titulares de créditos superiores ao valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) poderão optar por receber seus créditos na forma da cláusula 6.15, desde que exercido o direito de opção previsto na cláusula anterior e mediante renúncia automática ao direito de receber o excesso de seus créditos, outorgando às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários.

6.16. **Opção B – Credores Aderentes ao PSA:** Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários que valida e irrevogavelmente aderirem ao Acordo de Apoio ao Plano (“PSA”) a ser disponibilizado oportunamente suportarão um desconto de **78% (setenta e oito por cento)** nos seus créditos quirografários, recebendo o saldo do seu Crédito Quirografário após carência de **40 (quarenta)** meses contados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, em **50 (cinquenta)** parcelas semestrais, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a serem calculados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, de acordo com a planilha abaixo.

Parcela	Índice de Amortização								
1	0,25%	11	1,00%	21	2,00%	31	2,50%	41	3,00%
2	0,25%	12	1,00%	22	2,00%	32	2,50%	42	3,00%
3	0,50%	13	1,25%	23	2,00%	33	2,50%	43	3,00%
4	0,50%	14	1,25%	24	2,00%	34	2,50%	44	3,00%
5	0,75%	15	1,50%	25	2,00%	35	3,00%	45	3,00%
6	0,75%	16	1,50%	26	2,00%	36	3,00%	46	3,00%
7	0,75%	17	1,50%	27	2,00%	37	3,00%	47	3,00%
8	0,75%	18	1,50%	28	2,00%	38	3,00%	48	3,00%
9	1,00%	19	2,00%	29	2,50%	39	3,00%	49	3,00%
10	1,00%	20	2,00%	30	2,50%	40	3,00%	50	3,00%

6.16.1. Ao final do período de carência, a atualização monetária e os juros acumulados não serão pagos, mas sim adicionados ao valor do principal do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros acumulados serão pagos a cada evento de amortização. Até o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário deduzido das amortizações realizadas.

6.16.2. Os credores Quirografários que assim desejarem receber seus créditos nas condições da Cláusula 6.16 deverão notificar as Recuperandas em até 10 (dez) dias úteis contados da data da concessão da recuperação judicial.

6.17. **Opção C:** Os Credores Quirografários não Aderentes às opções anteriores serão pagos suportando um desconto de **78% (setenta e oito por cento)** nos seus Créditos Quirografários, recebendo o saldo do seu Crédito Quirografário após carência de **84 (oitenta e quatro)** meses contados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, em **50 (cinquenta)** parcelas semestrais, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a serem calculados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, de acordo com a planilha abaixo.

Parcela	Índice de Amortização								
1	0,25%	11	1,00%	21	2,00%	31	2,50%	41	3,00%
2	0,25%	12	1,00%	22	2,00%	32	2,50%	42	3,00%
3	0,50%	13	1,25%	23	2,00%	33	2,50%	43	3,00%
4	0,50%	14	1,25%	24	2,00%	34	2,50%	44	3,00%
5	0,75%	15	1,50%	25	2,00%	35	3,00%	45	3,00%
6	0,75%	16	1,50%	26	2,00%	36	3,00%	46	3,00%
7	0,75%	17	1,50%	27	2,00%	37	3,00%	47	3,00%
8	0,75%	18	1,50%	28	2,00%	38	3,00%	48	3,00%
9	1,00%	19	2,00%	29	2,50%	39	3,00%	49	3,00%
10	1,00%	20	2,00%	30	2,50%	40	3,00%	50	3,00%

6.17.1. Ao final do período de carência, a atualização monetária e os juros acumulados não serão pagos, mas sim adicionados ao valor do principal do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, a atualização monetária

e os juros acumulados serão pagos a cada evento de amortização. Até o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário deduzido das amortizações realizadas.

6.17.2. Os credores Quirografários que não exercerem suas opções de recebimento acima delineadas serão automaticamente incluídos na Opção C.

6.18. Créditos retardatários: Os credores retardatários que optarem por receber seus créditos na forma acima exposta deverão notificar as Recuperandas em até 10 (dez) dias úteis contados da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em sede de procedimento incidental previsto no artigo 9º e seguintes da LRF.

6.19. Para fins das cláusulas anteriores, considera-se como devido os créditos quirografários arrolados no quadro-geral de credores (artigo 18 da LRF) ou, na sua falta, os montantes da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º, LRF) ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo Grupo OSX (artigo 51, III, LRF), acrescidos daqueles créditos admitidos ou alterados por decisão judicial do juízo da recuperação judicial.

6.20. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. O Grupo OSX poderá conceder aos Credores Quirografários Financeiros que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 9.7 o direito de optar expressamente por receber o pagamento de parte de seus respectivos Créditos por meio do Aumento de Capital da OSX Brasil, mediante manifestação de seu interesse em aderir ao Aumento de Capital, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Concessão da Recuperação Judicial, por meio de envio ao Grupo OSX, nos termos da Cláusula 9.5 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pelo Grupo OSX.

6.20.1. O Aumento de Capital da OSX Brasil será realizado por subscrição privada de novas ações ordinárias de emissão da OSX Brasil ("Novas Ações"), o qual será subscrito e integralizado, de forma *pro rata*, pelos Credores Quirografários Financeiros que expressa e tempestivamente escolherem essa opção de pagamento, mediante a capitalização do saldo dos seus respectivos Créditos, observadas as normas regulamentares aplicáveis.

6.20.2. Novas Ações. Em contrapartida à capitalização de seus Créditos no contexto do Aumento de Capital, os Credores Quirografários Financeiros receberão Novas Ações, cujo preço de emissão será definido nos termos do artigo 170 da Lei das S.A. A emissão das Novas Ações observará os termos e condições

previstos na Lei das S.A. e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da OSX Brasil em circulação. Os atuais acionistas da OSX Brasil terão direito de preferência para subscrição das Novas Ações na forma do artigo 171 da Lei das S.A.

6.20.3. Poderão aderir ao Aumento de Capital os Credores Quirografários que tenham a natureza de instituições financeiras reguladas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, na forma do edital a ser oportunamente publicado.

6.20.4. Os Créditos Quirografários Financeiros dos Credores Quirografários Financeiros que não sejam utilizados para integralização do Aumento de Capital na forma desta Cláusula serão pagos na forma da Cláusula 6.15, 6.16 ou 6.17, a depender da opção exercida.

6.20.5. O Grupo OSX e os Credores Quirografários Financeiros poderão acordar realizar o aumento de capital em outra sociedade integrante do Grupo OSX que não a OSX Brasil, desde que respeitados os direitos de acionistas minoritários e atendidas todas as disposições legais e regulatórias, incluindo-se, mas não se limitando, à Lei das S.A. e aos normativos editados pela Comissão de Valores Mobiliários.

6.21. **Créditos intercompany ou com Partes Relacionadas.** O pagamento dos Créditos Quirografários titularizados por Partes Relacionadas está condicionado à quitação integral dos Créditos Quirografários dos demais Credores Quirografários. Após a quitação integral dos demais Credores Quirografários, os Créditos Intercompany ou com Partes Relacionadas serão quitados na forma estipulada neste Plano.

#### **Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:**

O pagamento dos Credores ME e EPP será realizado de acordo com os termos e condições descritos abaixo:

6.22. **Opção A:** Os Credores ME e EPP, individualmente considerados, titulares de Créditos ME e EPP que aderirem a esta opção serão pagos **integralmente até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com carência de 12 (doze) meses a contas da **Data de Concessão da Recuperação Judicial, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano**, a serem calculados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial.

- 6.22.1. Os Credores ME e EPP, individualmente considerados, titulares de Créditos ME e EPP em valor total superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), renunciarão ao direito de receber o pagamento da parcela do seu crédito que exceder R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), outorgando às Recuperandas a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos créditos.
- 6.22.2. Ao final do período de carência, a atualização monetária e os juros acumulados não serão pagos, mas sim adicionados ao valor do principal do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros acumulados serão pagos a cada evento de amortização. Até o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário deduzido das amortizações realizadas.
- 6.22.3. Os Credores ME e EPP que assim desejarem receber seus créditos nas condições da Cláusula 6.25 deverão notificar as Recuperandas em até 10 (dez) dias úteis contados da data da concessão da recuperação judicial.
- 6.22.4. Os Credores ME e EPP que não exercerem suas opções de recebimento acima delineadas serão automaticamente incluídos na Opção B a seguir delineada.
- 6.23. **Opção B:** Os Credores ME e EPP titulares de Créditos ME e EPP submetidos a esta opção suportarão um desconto de **78% (setenta e oito por cento)** nos seus Créditos ME e EPP, recebendo o saldo do seu Crédito ME e EPP após um período de **40 (quarenta)** meses contados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, em **50 (cinquenta)** parcelas semestrais, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a serem calculados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial de acordo com a planilha abaixo.

Parcela	Índice de Amortização								
1	0,25%	11	1,00%	21	2,00%	31	2,50%	41	3,00%
2	0,25%	12	1,00%	22	2,00%	32	2,50%	42	3,00%
3	0,50%	13	1,25%	23	2,00%	33	2,50%	43	3,00%
4	0,50%	14	1,25%	24	2,00%	34	2,50%	44	3,00%
5	0,75%	15	1,50%	25	2,00%	35	3,00%	45	3,00%
6	0,75%	16	1,50%	26	2,00%	36	3,00%	46	3,00%
7	0,75%	17	1,50%	27	2,00%	37	3,00%	47	3,00%
8	0,75%	18	1,50%	28	2,00%	38	3,00%	48	3,00%
9	1,00%	19	2,00%	29	2,50%	39	3,00%	49	3,00%
10	1,00%	20	2,00%	30	2,50%	40	3,00%	50	3,00%

6.23.1. Ao final do período de carência, a atualização monetária e os juros acumulados não serão pagos, mas sim adicionados ao valor do principal do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros acumulados serão pagos a cada evento de amortização. Até o primeiro evento de amortização, a atualização monetária e os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário. Após o primeiro evento de amortização, os juros terão como base de cálculo o valor do crédito quirografário deduzido das amortizações realizadas.

6.24. Créditos retardatários: Os credores retardatários que optarem por receber seus créditos na forma da Opção A acima exposta deverão notificar as Recuperandas em até 10 (dez) dias úteis contados da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em sede de procedimento incidental previsto no artigo 9º e seguintes da LRF, sendo o pagamento da primeira parcela realizado até o 5º dia útil a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em sede de procedimento incidental previsto no artigo 9º e seguintes da LRF.

6.25. Para fins das cláusulas anteriores, considera-se como devido os Créditos ME e EPP arrolados no quadro-geral de credores (artigo 18 da LRF) ou, na sua falta, os montantes da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º, LRF) ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo Grupo OSX (artigo 51, III, LRF), acrescidos daqueles créditos admitidos ou alterados por decisão judicial do juízo da recuperação judicial.

6.26. Credores Operacionais Parceiros. Considerando a sinergia possivelmente existente entre a Área da OSX e as atividades desenvolvidas por certos grupos de credores, a OSX franquia aos Credores Operacionais detentores de Créditos Quirografários que tenham interesse em explorar comercialmente a Área da OSX a possibilidade de uso total ou parcial de seu crédito, conforme reestruturado, para amortizar até 10% (dez por cento) do valor mensal devido à OSX pela eventual exploração parcial da Área, limitado a 10% do montante de seu crédito após a aplicação dos deságios previstos neste Plano, se aplicáveis.

A negociação para exploração parcial da Área entre OSX e eventual Credor Operacional respeitarão as condições comerciais vigentes no momento da negociação.

Para poder se beneficiar da possibilidade de uso de Crédito Quirografário para amortização de aluguel, o Credor Quirografário deverá estar em dia com o valor devido pela ocupação da Área.

6.27. Os Credores Concursais deverão comunicar ao Grupo OSX nos termos da Cláusula 9.5 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pelo Grupo OSX seu interesse em se tornar Credores Parceiros.

6.28. **Leilão Reverso de Antecipação de Pagamento.** O Grupo OSX poderá promover um ou mais leilão reverso de antecipação de pagamento aos Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes que optarem por receber a totalidade, ou parte, conforme o caso, de seus Créditos, mediante a oferta para Leilão de um desconto a ser aplicado ao Crédito constante da Relação de Credores. Essa modalidade de pagamento seguirá o procedimento a seguir descrito, a ser conduzido sob a supervisão do Administrador Judicial ("Leilão Reverso"), garantindo aos Credores Concursais e aos Credores Extraconcursais Aderentes o direito de participação no Leilão Reverso ("Credores Elegíveis para Leilão"), respeitadas as disposições deste Plano e a previsão legal.

6.28.1. **Condições do Leilão Reverso.** As condições específicas para participação no Leilão Reverso serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao Leilão Reverso pelo Grupo OSX no site de Relações com Investidores da OSX Brasil e posteriormente enviado aos Credores Elegíveis para Leilão interessados que realizarem o cadastro previsto na Cláusula 6.28.4 abaixo.

6.28.2. **Valor Disponibilizado Para o Leilão.** O valor máximo a ser utilizado pelo Grupo OSX para pagamento dos respectivos Créditos no contexto do Leilão Reverso dependerá do volume de novos recursos a serem captados pelo Grupo OSX nos termos deste Plano ou do seu fluxo de caixa operacional destinado ao pagamento dos Créditos Concursais.

6.28.3. Poderão aderir ao Leilão Reverso Credores Elegíveis para Leilão cujos Créditos estejam incluídos na relação de credores, respeitadas as normas a serem definidas no Edital do Leilão Reverso.

6.28.4. **Habilitação do Credor Elegível para Leilão para Participação em Leilão Reverso.** Poderão participar do Leilão Reverso todos os Credores Elegíveis para Leilão que (i) não sejam parte em nenhuma Demanda contra o Grupo OSX, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) tenham desistido de toda e qualquer Demanda contra o Grupo OSX, seus acionistas ou administradores; e (iii) se abstenham de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra o Grupo OSX, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores. Os Credores Elegíveis para Leilão interessados em participar do Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo

estabelecido pelo Grupo OSX, cadastrar-se seguindo o procedimento a ser oportunamente divulgado, para receber o comunicado do Grupo OSX acerca da realização do Leilão Reverso.

6.28.5. Edital do Leilão Reverso. O cadastro conforme procedimento a ser oportunamente indicado confirmará o interesse do Credores Elegíveis para Leilão na participação no Leilão Reverso e, além da divulgação no site de Relações com Investidores da OSX Brasil, o Credor Elegível para Leilão receberá, no endereço de e-mail cadastrado, o edital em que serão comunicadas, dentre outras informações necessárias, a data, a forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada), os critérios e as condições para a participação no certame. Salvo se de outra forma indicado pelo Grupo OSX, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Elegível para Leilão interessado em participar do Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado conforme mencionado acima.

6.28.6. Vencedores do Leilão Reverso. Serão considerados vencedores os Credores Elegíveis para Leilão que apresentarem o maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos Créditos ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo e os requisitos e condições previstos no edital do respectivo Leilão Reverso.

6.28.6.1. Caso mais de um Credor Elegível para Leilão seja considerado vencedor do Leilão Reverso, observado o disposto na Cláusula 6.28.6 acima, e caso o Valor do Leilão Reverso não seja suficiente para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Credores Elegíveis para Leilão vencedores, o pagamento deverá ser realizado de forma *pro rata* aos Credores Elegíveis para Leilão considerados vencedores do Leilão Reverso, em razão de terem oferecido o mesmo percentual de desconto, observado o Desconto Mínimo e limitado ao saldo dos respectivos Créditos constantes da Relação de Credores.

6.28.6.2. Na hipótese de existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos ofertados pelos Credores Elegíveis para Leilão considerados vencedores no Leilão Reverso, nos termos da Cláusula 6.28.6, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso será utilizado pelo Grupo OSX para pagamento dos Créditos ofertados pelos demais Credores Elegíveis para Leilão (não vencedores do Leilão Reverso), considerado o desconto percentual concedido por eles no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo.

6.28.6.3. Na hipótese prevista na Cláusula 6.28.6.2 acima, o Grupo OSX sempre pagará primeiramente os respectivos Credores Elegíveis para Leilão que ofereceram o segundo maior desconto percentual sobre o valor de seus Créditos ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, de forma *pro rata* e limitados ao saldo dos respectivos Créditos constantes da Relação de Credores, e assim sucessivamente, até a utilização da totalidade do Valor do Leilão Reverso, caso haja demanda.

6.28.6.4. Na hipótese de (i) não existir um Credor Elegível para Leilão que seja considerado vencedor do Leilão Reverso, observadas as condições previstas na Cláusula 6.28.6, ou (ii) ainda existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento dos Créditos de todos os Credores Elegíveis para Leilão participantes do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, observado o disposto nas Cláusulas 6.28.6.3 e 6.28.6.4 acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso poderá ser utilizado pelo Grupo OSX, a seu exclusivo critério.

6.28.7. Os Credores Elegíveis para Leilão cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista na Cláusula 6ª - deverão ter os saldos remanescentes de seus respectivos Créditos alocados para serem pagos de forma *pro rata* e observados os respectivos limites dos respectivos Créditos listados na Relação de Credores.

6.29. **Emissão de Novos Instrumentos de Dívida.** Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 9.7 poderão manifestar seu interesse em aderir à Emissão de Novos Instrumentos de Dívida, cujas condições serão estabelecidas em edital próprio, oportunidade na qual novas debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes serão emitidos.

6.29.1. Sem prejuízo das demais disposições, poderão aderir à Emissão de Novos Instrumentos de Dívida, Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes titulares de Créditos regularmente inscritos na relação de credores.

6.29.2. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes cujos Créditos sejam reestruturados na forma prevista na Cláusula 6.29.1 deverão ter os saldos remanescentes de seus respectivos Créditos Quirografários alocados para serem pagos na forma da 0, conforme aplicável, de forma *pro rata* e observados os respectivos limites dos respectivos Créditos listados na Relação de Credores.

6.30. **Aceleração Progressiva da Amortização Conforme Taxa de Ocupação.** Em função da taxa de ocupação da Área, será aplicado um fator de acréscimo progressivo sobre o valor de cada parcela de amortização dos Créditos Concurais, conforme abaixo discriminado:

- Taxa de ocupação igual ou superior a 50%: fator de acréscimo de 1,5 vezes o valor da amortização prevista.
- Taxa de ocupação igual ou superior a 70%: fator de acréscimo de 2,0 vezes o valor da amortização prevista.
- Taxa de ocupação igual ou superior a 90%: fator de acréscimo de 3,0 vezes o valor da amortização prevista.

6.31. **Manutenção do Número de Parcelas:** A aplicação do fator de acréscimo não implicará em alteração do número total de parcelas estabelecidas no plano original de amortização, mantendo-se inalterada a periodicidade e o termo final para a quitação integral do passivo. Com a aplicação do fator de acréscimo, as demais parcelas vincendas terão o seu valor recalculado e reduzido proporcionalmente ao montante pago a maior.

6.32. **Mensuração da Taxa de Ocupação:** A taxa de ocupação será determinada periodicamente, seguindo critérios divulgados pelo Grupo OSX e com base em relatórios financeiros e operacionais sistematicamente fornecidos pela devedora.

6.33. **Transparência e Controle:** O Grupo OSX compromete-se a garantir total transparência e permitir a devida fiscalização por parte dos Credores ou seus representantes quanto à exatidão da aplicação desta cláusula e das informações referentes à taxa de ocupação dos imóveis.

6.34. **Aplicabilidade:** A Aceleração Progressiva da Amortização Conforme Taxa de Ocupação tornar-se-á eficaz a partir da Data de Aprovação do Plano, abarcando todas as parcelas de amortização subsequentes.

## **Cláusula 7ª - Recursos para o pagamento dos Credores**

7.1. Os recursos para pagamento dos credores, na forma prevista neste Plano, encontram-se especificados no Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial que segue como anexo ao presente documento.

## Cláusula 8ª - Efeitos do Plano

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano, apresentado sob a modalidade de consolidação substancial, vinculam o Grupo OSX e os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Concessão da Recuperação Judicial, inclusive os Credores Extraconcursais Aderentes.

8.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Em razão da novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

8.3. Extinção de Ações. A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão: (a) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra o Grupo OSX que seja reestruturado por este Plano; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo OSX que verse sobre Crédito reestruturado por este Plano; (c) penhorar quaisquer bens do Grupo OSX para satisfazer seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo OSX para assegurar o pagamento de seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido ao Grupo OSX; e (f) buscar a satisfação de seus Créditos reestruturados por este Plano por quaisquer outros meios.

8.3.1. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo OSX relativas aos Créditos reestruturados por este Plano serão extintas, e as respectivas penhoras e constrições existentes serão liberadas.

8.4. Quitação. Os pagamentos e os descontos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão na concessão automática pelos Credores Concursais e pelos Credores Extraconcursais Aderentes, conforme aplicável, de quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Concursais e dos Créditos Concursais Aderentes pagos ou dos valores objeto de desconto, conforme o caso, incluindo-se juros, correção monetária penalidades, multas e indenizações ("Quitação").

8.4.1. A Quitação será concedida de forma automática sem necessidade de qualquer formalidade adicional ao Grupo OSX, seus controladores e garantidores.

8.4.2. Com a Quitação, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra o Grupo OSX, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, Acionistas Controladores, acionistas minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

8.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo OSX obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano.

8.6. Descumprimento do Plano. Em caso de mora do Plano pelo Grupo OSX, Credores Concursais titulares de mais de 10% (dez por cento) dos Créditos Concursais poderão requerer ao Administrador Judicial a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade exclusiva de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano.

8.6.1. Para todos os fins da Cláusula 8.6, haverá mora caso o Grupo OSX descumpra dolosamente alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 90 (noventa) Dias Úteis.

8.7. Modificação do Plano. O Grupo OSX e/ou Credores Concursais titulares de Créditos representativos de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Concursais poderão propor aditamentos, alterações ou modificações ao Plano ("Proposta de Modificação do Plano").

8.7.1. A Proposta de Modificação do Plano será submetida à votação em Assembleia de Credores e deverá ser aprovada por Credores Concursais conforme quóruns estabelecidos nos artigos 45 ou 58 ou, ainda, a comprovação de adesão aos termos do Plano, conforme previsto no artigo 56-A da LRF.

8.8. Efeito vinculativo das modificações ao Plano. As Propostas de Modificação ao Plano aprovadas na forma da Cláusula 8.7.1 vincularão o Grupo OSX, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais que a ela aderirem e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma artigos 45 ou 58 ou, ainda, a comprovação de adesão aos termos do Plano, conforme previsto no artigo 56-A da LRF.

## Cláusula 9ª - Condições Gerais

9.1. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no Artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

9.2. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

9.3. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer divergência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

9.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRF.

9.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a OSX, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone ou mediante comprovante eletrônico de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo OSX, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

(a) Se para o Grupo OSX:

**OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**

**OSX Brasil – Porto do Açu S.A. – Em Recuperação Judicial e**

**OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial**

A/C.: Sr. Diretor Presidente

Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2405, Botafogo

Rio de Janeiro/RJ

CEP 22.290-906

e-mail: comunicacaoosx@osx.com.br

(b) Se para o Administrador Judicial

**Licks Contadores Associados Simples Ltda.**

**A/C Sr. Gustavo Licks**

Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro

Rio de Janeiro/RJ

CEP 20.010-020

e-mail: la@licksassociados.com.br

9.6. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo OSX e para o Administrador Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento de que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF.

9.7. Compromisso de Não Litigar. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra o Grupo OSX e suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer Demanda contra o Grupo OSX e suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra o Grupo OSX e suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), Demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”).

9.8. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. O Grupo OSX se reserva o direito, na forma da Lei, de alterar o Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais.

9.9. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

9.10. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

9.11. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o Artigo 50, §2º da LRF. Exceto se expressamente previsto no Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN — Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão for necessária para cumprir com o seu efetivo e pleno pagamento.

9.11.1. Os Créditos em moeda estrangeira que forem utilizados para integralização das Novas Ações serão convertidos para a moeda nacional nos termos aqui previstos.

9.12. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

9.13. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.14. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

9.15. Assinatura eletrônica. O Grupo OSX, o Administrador Judicial e os Credores declaram e reconhecem que o Plano será assinado eletronicamente através da plataforma [•], nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da MP nº 2200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto nº 10.278/2020, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais do Grupo OSX. Os Credores e quaisquer outras partes vinculadas ou subordinadas às disposições do Plano renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) assinadas do Plano, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.



O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo OSX, conforme assinaturas abaixo. Os Laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (Anexo 1.1.76) subscritos por empresas especializadas foram apresentados ao Juízo da Recuperação, na forma da Lei de Falências, em 19/03/2024, e fazem parte integrante deste Plano.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de março de 2024

Restante da página deixado intencionalmente em branco. Página de assinaturas a seguir.

DS  
12

DS  




Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de **OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. – Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. - – Em Recuperação Judicial** apresentado ao Juízo da Recuperação em [•] de março de 2024.

DocuSigned by:  
  
ADB31294168C48F...

**OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**  
p. Thiago Meira Coelho Lemgruber  
Porto

DocuSigned by:  
*Ivan Zarur*  
B7283CF591AF484...

p. Ivan Ribeiro Zarur

DocuSigned by:  
  
ADB31294168C48F...

**OSX Brasil – Porto do Açú S.A. – Em Recuperação Judicial**  
p. Thiago Meira Coelho Lemgruber  
Porto

DocuSigned by:  
*Ivan Zarur*  
B7283CF591AF484...

p. Ivan Ribeiro Zarur

DocuSigned by:  
  
ADB31294168C48F...

**OSX Serviços Operacionais Ltda. - – Em Recuperação Judicial**  
p. Thiago Meira Coelho Lemgruber  
Porto

DocuSigned by:  
*Ivan Zarur*  
B7283CF591AF484...

p. Ivan Ribeiro Zarur